



CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO JUDICIÁRIO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE ESCOPO DA LITERATURA

FAMILY CONSTELLATIONS IN THE JUDICIARY: A SYSTEMATIC SCOPING REVIEW OF THE LITERATURE

Submissão: 4 fev. 2024

Aprovação para publicação: 30 nov. 2024

Josimar Antônio de Alcântara Mendes

Ph.D. in Psychology

Afiliação institucional: University of Oxford (Oxford, England)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8230-1998>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2125081512755024>

Email: josimar.dealcantaramendes@cs.ox.ac.uk

Mateus Cavalcante de França

Doutorando e Mestre em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0571-944X>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3189689525021218>

Email: mateusfranca96@gmail.com

Marina Garcia Guagliariello

Mestra em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0359-3502>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/0324888389996933>

Email: marina.guagliariello@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; FRANÇA, Mateus Cavalcante de; GUAGLIARIELLO, Marina Garcia. Constelações Familiares no Judiciário: uma revisão sistemática de escopo da literatura. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 70, n. 1, p. 71-104, jan./abr. 2025. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdupr.v70i1.94295>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/94295>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RESUMO

Este artigo apresenta uma revisão sistemática mediante a qual se analisou a utilização da Constelação Familiar no Judiciário, com o objetivo de compreender sua aplicação e as justificativas teóricas e jurídicas, especialmente nas varas de família e em casos de violência doméstica. O estudo foi conduzido em quatro etapas. Na primeira delas, foi realizada uma busca de artigos em bases de dados, utilizando-se descritores e *strings* específicos para o período entre 2016 e 2021. A segunda etapa envolveu o *screening* e a seleção de títulos e resumos dos artigos encontrados. Na terceira etapa, os pesquisadores realizaram a leitura completa e a avaliação dos artigos selecionados, seguindo critérios de inclusão e exclusão. Ao final dessa etapa, 40 artigos foram selecionados para uma análise crítica e detalhada. Na quarta etapa, foram compiladas informações básicas dos artigos selecionados, que passaram por um processo de codificação e categorização qualitativa conforme os objetivos da revisão. A maioria dos artigos selecionados é de natureza dogmática e/ou teórica, publicada por profissionais do Direito e não apresenta evidências científicas que corroborem a adoção da prática no Judiciário. Os artigos revelaram: *a*) confusão teórica e operacional em relação à prática da Constelação Familiar; *b*) pretensas universalidade, inequivocabilidade e eficácia da Constelação Familiar dentro e fora do Judiciário; e *c*) uma visão despotencializada sobre as famílias (e suas dinâmicas) e as relações conjugais marcadas por violência doméstica. Em vista desses resultados, propõe-se a adoção de princípios de inovação responsável na implementação de políticas judiciais.

PALAVRAS-CHAVE

Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Direito de família. Autocomposição. Métodos alternativos de solução de litígios.

ABSTRACT

This article presents a systematic scoping review examining the use of Family Constellation practices within the Judiciary, aiming to understand their application and the theoretical and legal justifications for their use—particularly in family courts and domestic violence cases. The study was conducted in four stages. The first stage involved a database search for articles published between 2016 and 2021, using specific descriptors and search strings. The second stage consisted of screening and selecting titles and abstracts. In the third stage, the researchers read and critically assessed the full texts of the selected articles based on defined inclusion and exclusion criteria. At the end of this stage, 40 articles were selected for in-depth qualitative analysis. In the fourth stage, basic information from these articles was compiled and coded according to the review objectives. Most of the selected articles were dogmatic and/or theoretical in nature, written by legal professionals, and lacked scientific evidence supporting the adoption of Family Constellations in judicial settings. The findings revealed: *a*) theoretical and operational confusion surrounding Family Constellation practices; *b*) assertions of universality, unquestionability, and efficacy both within and outside the Judiciary; and *c*) a diminished view of families (and their dynamics) and of intimate relationships marked by domestic violence. Based on these findings, the article proposes the adoption of principles of responsible innovation in the implementation of judicial policies.

KEYWORDS

Family Constellation. Systemic Law. Family law. Self-composition. Alternative dispute resolution.

INTRODUÇÃO

A Constelação Familiar é uma pseudociência criada por Anton “Suitbert” Hellinger (1925-2019), alemão autointitulado “psicoterapeuta” – embora sem formação em Psicologia ou Psiquiatria. Essa prática ganhou espaço no Brasil, é tratada sob diferentes nomes (*e.g.*, constelação familiar, constelações familiares, constelações familiares sistêmicas, constelações sistêmicas) e se apresenta como técnica de resolução eficaz de conflitos nos âmbitos da saúde física e mental, espiritual e, até mesmo, no âmbito jurídico.

Em razão da sua natureza pseudocientífica, a Constelação Familiar se caracteriza como um sistema de crenças que, embora apresentado de forma aparentemente racional, impede a realização de testes de falseabilidade (Pilati, 2018, p. 106), ou seja, de comprovação por métodos científicos. Por isso, não há evidências quanto às suas pretensas eficácia ou segurança. Isso não impediu, contudo, que a prática passasse a ocupar importantes espaços públicos. Como exemplo, tem-se a sua inclusão nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) em 2018. No Judiciário, a sua utilização começou em 2012, na Bahia, e se disseminou para outras jurisdições no Brasil, em um contexto de forte incentivo a métodos alternativos de solução de conflitos.

Apesar da falta de evidências científicas, defensores da aplicação da Constelação Familiar no sistema judiciário prometem diversas vantagens. Segundo eles, ela solucionaria conflitos de forma rápida, contribuindo para a redução da carga processual (Guagliariello; França, 2021, p. 156-157); além de, supostamente, humanizar o Sistema de Justiça, resolvendo permanentemente os conflitos e suas causas e solucionando problemas de saúde física, mental e espiritual (Guagliariello; França, 2021, p. 153-154).

O objeto deste estudo é a utilização da Constelação Familiar no sistema judiciário brasileiro. A problemática central reside no aparente conflito entre a sua natureza pseudocientífica e a adoção dessa prática em instâncias públicas, especialmente no Judiciário, que demanda fundamentação técnica e jurídica para suas práticas. Assim, o problema a ser analisado é: — Quais são as justificativas teóricas e jurídicas apresentadas na literatura para a aplicação da Constelação Familiar no sistema judiciário?

Para responder a essa questão, foi realizada uma revisão sistemática de escopo da literatura (Colquhoun *et al.*, 2014; Munn *et al.*, 2018; Peters *et al.*, 2020), com foco em textos publicados em língua portuguesa. A metodologia escolhida possibilitou mapear as principais discussões sobre o tema, identificando lacunas no conhecimento e sintetizando os argumentos favoráveis e contrários à utilização dessa prática no Judiciário brasileiro.

A justificativa para a realização deste estudo se fundamenta em dois aspectos principais. Primeiro, a necessidade de compreender o impacto da adoção de uma prática pseudocientífica no sistema judiciário brasileiro, especialmente no contexto de fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos. Segundo, a relevância de fornecer uma base crítica para o debate, considerando o crescente uso da Constelação Familiar em instâncias públicas e as possíveis implicações desse uso para a integridade das decisões judiciais e para a humanização do Sistema de Justiça.

O artigo está estruturado em três partes. Inicialmente, apresenta-se um breve histórico sobre o surgimento da Constelação Familiar e sua implementação no Brasil, bem como os seus pressupostos. Em seguida, discorre-se sobre as razões pragmáticas e epistemológicas que fazem com que a Constelação Familiar não seja sistêmica¹. Por fim, são expostos os métodos, resultados e discussões, com foco nas implicações da aplicação dessa técnica no Judiciário brasileiro.

1 BREVE HISTÓRICO E PRESSUPOSTOS DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A Constelação Familiar não se originou a partir de estudos fidedignos, mas sim de concepções pessoais de seu criador, Anton Hellinger (1925-2019). Hellinger desenvolveu um sistema de crenças intitulado “ordens do amor” e estabeleceu três *leis* que, segundo sua percepção, regeriam as relações familiares²: (1) pertencimento (todos os membros familiares têm direito de pertencer ao sistema familiar, de forma independente); (2) hierarquia (há uma prioridade/importância para os que vieram antes); e (3) equilíbrio entre dar e receber (para que se possa manter a ‘homeostase sistêmica’, é preciso ter um equilíbrio entre o ‘dar’ e o ‘receber’ nas relações familiares). Essas *leis* presumem que as famílias são conduzidas por uma ‘consciência coletiva’ que pune os membros familiares com novos conflitos quando uma dessas *leis* é violada. Essa prática teve origem na década de 1970, mas seu crescimento mais intenso foi nas décadas de 1990 e 2000, com seminários, workshops e a disseminação de métodos alternativos de resolução de conflitos (Lakotta, 2022). No Brasil, a inserção dessa prática é objeto de debate, mas a comunidade concorda que ela chegou aqui como uma ‘terapia alternativa’.

Em sessões de Constelação Familiar, comparadas frequente e equivocadamente ao

¹ Essa reflexão se faz necessária, pois a Constelação Familiar se apropriou do adjetivo ‘sistêmico’ para indicar um suposto caráter ‘inovador’, em oposição ao paradigma hegemônico do Direito (positivismo) e, assim, conferir às Constelações o *status* de credibilidade.

² Cf. HELLINGER, 2006; HELLINGER; HÖVEL, 2006; HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002.

Psicodrama³, participantes, incluindo o constelador e representantes, tratam de problemas familiares por meio de representações e movimentos (Stiefel; Harris; Zollmann, 2002, p. 39). O constelador, com base nas ditas ordens do amor e a partir do conceito de campo morfogenético (de onde receberia informações), propõe soluções, como repetições de frases interpretadas ou gestos de agradecimento aos representantes, mesmo que estes retratem perpetradores de violência (Stiefel; Harris; Zollmann, 2002, p. 41-43). A justificativa para a correspondência dos movimentos dos representantes com a realidade do constelado seria esse ‘campo morfogenético’ – o qual é uma hipótese não comprovada de Rupert Sheldrake sobre a existência de um campo invisível na natureza que transmitiria informações entre seres vivos (Hellinger, 2006, p. 11).

Mesmo destoante dos temas tradicionais de manuais e cursos de Direito, e diante de incentivos às formas alternativas de resolução de conflitos, essa prática ganhou espaço no Poder Judiciário brasileiro. A incursão judiciária começou na Segunda Vara de Família de Itabuna, na Bahia, onde a Constelação Familiar foi incorporada como uma forma de resolução alternativa de conflitos e, posteriormente, foi difundida para outras comarcas. A prática, registrada como “Direito Sistêmico®”, foi adotada por mais varas em todo o país, com amplo incentivo e sem nenhuma avaliação crítica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O estímulo à implementação de métodos alternativos à judicialização de conflitos já era evidente no Brasil, ganhando força por meio de normativas como a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais). A consolidação desses métodos adveio com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), estabelecendo um microssistema de incentivo à autocomposição. A Resolução nº 225/2016 (Brasil, 2016) do CNJ regulamentou a Justiça Restaurativa – a qual também é referida como “justificativa normativa” para a prática de Constelações no Judiciário (Rebouças; Cardoso Neto; Fontes, 2020). A aprovação dessas normas estabeleceu um contexto favorável à incorporação da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro, conferindo-lhe força sob o pretexto dos processos de autocomposição e de uma suposta inovação ‘sistêmica’.

³ Em dezembro de 2023, a Federação Brasileira de Psicodrama (FEBRAP) emitiu uma nota, alinhada à Nota Técnica 001/2023 do Conselho Federal de Psicologia, esclarecendo que o Psicodrama não deve ser associado filosófica, teórica e metodologicamente à prática de Constelação Familiar. A nota da FEBRAP está disponível em: <https://tinyurl.com/3rsvphhp>. Acesso em: 30 nov. 2024.

2 “COMPRANDO GATO POR LEBRE”, OU POR QUE AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NÃO SÃO SISTÊMICAS

Alguns profissionais do Direito, por desconhecimento ou por apropriação equivocada de teorias sistêmicas endógenas à Psicologia, associam equivocadamente o ‘Pensamento Sistêmico’ e práticas verdadeiramente sistêmicas às Constelações Familiares. Por exemplo, Baggenstoss (2018, p. 167) afirma que “o modelo de Constelação Familiar, utilizado no Poder Judiciário Brasileiro em mediações familiares, assemelha-se fortemente com a terapia familiar de Abordagem Bioecológica”⁴. Alguns também qualificam como sistêmicas outras pseudociências, como terapias de cunho “quântico”⁵.

Apesar de serem qualificadas como ‘sistêmicas’, não está claro quais fundamentos teóricos e práticos das Constelações fundamentam tal reivindicação, visto que nem os cursos de formação dessa prática nem os seus praticantes sabem justificar tal qualificação (Marino; Macedo, 2018). Valendo-se dessa mesma lógica, não é incomum que consteladores se intitulem como ‘terapeutas sistêmicos’.

Nesse sentido, a Constelação Familiar se contrapõe a pressupostos epistemológicos que são elementares para qualquer concepção e/ou prática sistêmica, pois a Constelação Familiar:

a) não atende ao pressuposto sistêmico da complexidade (que se opõe à simplicidade): as famílias, enquanto sistemas vivos, constituem-se a partir de uma causalidade que se apresenta de forma multideterminada, interdependente e recursiva. Não se pode pensar, portanto, a família e o seu funcionamento de forma simplista, por meio de relações causais lineares (Barbosa; Mendes; Juras, 2021). A ideia da existência de “ordens do amor” que, de forma universal e *linear*, determinam a estrutura e o funcionamento familiares, engessando seus papéis e funções com base em crenças religiosas, místicas e em papéis de gênero rígidos, impede que as Constelações sejam verdadeiramente sistêmicas;

b) não atende ao pressuposto sistêmico da instabilidade (que se opõe à estabilidade): diante da complexidade inerente ao mundo e ao funcionamento dos sistemas, não há como manter a crença de que o mundo é estável, com leis universais, deterministas e irrevogáveis que possam indicar a previsibilidade e o controle dos fenômenos (Esteves de Vasconcellos, 2005). Novamente, a concepção e função das “ordens do amor” não dialoga com os pressupostos sistêmicos, visto que,

⁴ O modelo bioecológico proposto por Urie Bronfenbrenner não se trata de uma modalidade terapêutica (nem individual, nem familiar), mas sim de um modelo teórico e sistêmico que considera os aspectos bioecológicos do desenvolvimento humano.

⁵ Termo que se apropria indevidamente de conceitos da Mecânica Quântica, área da Física.

como um ‘organismo vivo’, a família é um sistema autodeterminado, em constantes transformações que são propulsionadas por processos transicionais complexos internos e externos a ela (Barbosa; Mendes; Juras, 2021);

c) *não atende ao pressuposto sistêmico da intersubjetividade (que se opõe à objetividade)*: nas interações humanas, em especial naquelas em que um ser humano (*i.e.*, ‘constelador’) se propõe a fazer intervenções na vida de outro ser humano (*i.e.*, ‘constelado’), há um intercâmbio retroalimentativo de ideias, perspectivas, crenças e valores – logo, não é possível objetividade e neutralidade factíveis⁶. Assim, não é possível sustentar, em uma perspectiva sistêmica, a ideia de que é a ‘alma familiar’ e/ou o ‘campo morfogenético’ que guiam (de forma autônoma e estéril) uma sessão de Constelação Familiar, sem que haja a influência intersubjetiva do constelador e dos representantes. Uma intervenção sistêmica implica a interação do terapeuta/interventor (e suas crenças, valores, perspectivas; ou seja: sua subjetividade) com o sistema, constituindo, assim, um sistema terapêutico (Esteves de Vasconcellos, 2005);

d) *não intervém no nível do sistema*: uma intervenção sistêmica tem que intervir no nível do sistema. Ou seja: tem que intervir no sistema ou em parte dele (subsistema). O que as Constelações Familiares fazem é “intervir” no nível individual, a partir de narrativas, percepções e visões do constelado ou de elucubrações pouco estruturadas do constelador e dos representantes. Conforme salientado por Esteves de Vasconcellos (2022), não é possível haver uma ‘prática individual sistêmica’.

Diante dessas reflexões teóricas e epistemológicas, é notório que a Constelação Familiar não é sistêmica. Ela apenas sequestra o adjetivo ‘sistêmico’, além de técnicas e conceitos utilizados em compreensões e práticas verdadeiramente sistêmicas. Isso se constitui como falhas técnica e ética que podem colocar o bem-estar das pessoas consteladas em risco. Por isso, “não parece adequado chamá-la [a prática de Constelação Familiar] de sistêmica e nem tentar associá-la a práticas sistêmicas que se desenvolvem no domínio linguístico da Ciência” (Esteves de Vasconcellos, 2022, p. 255). Não se pode “sequestrar” o domínio linguístico da Perspectiva Sistêmica para a ela fornecer ‘verniz de legitimidade’ e para se adjectivar leituras e práticas superficiais que, de fato, não são sistêmicas e que, pior ainda, podem acentuar a vulnerabilidade e o risco de indivíduos já muito vulneráveis.

⁶ Do ponto de vista de uma epistemologia sistêmica, a objetividade é impossível em toda e qualquer interação entre um observador e um objeto, seja esse físico, biológico ou social/humano.

3 MÉTODO

Esta revisão de literatura foi pautada pelo método de revisão sistemática de escopo da literatura. Esse tipo de revisão tem critérios rigorosos e transparentes para identificar, avaliar e sintetizar o conteúdo da literatura pesquisada (Colquhoun, *et al.*, 2014; Munn *et al.*, 2018; Peters *et al.*, 2020). A presente revisão teve as seguintes perguntas de pesquisa⁷: 1) a quais áreas do conhecimento pertencem os autores que publicam sobre a prática de Constelação Familiar no Judiciário? 2) qual a natureza desses estudos (dogmáticos, teóricos ou empíricos)⁸? 3) quais são as justificativas apresentadas para a utilização de Constelação Familiar no Judiciário? 4) há apresentação de evidência científica quanto à eficácia da Constelação Familiar no Judiciário? 5) como a Constelação Familiar tem sido utilizada no contexto das disputas de guarda e convivência? E no contexto da violência doméstica?⁹ Para responder tais perguntas, esta revisão passou por diferentes etapas de investigação.

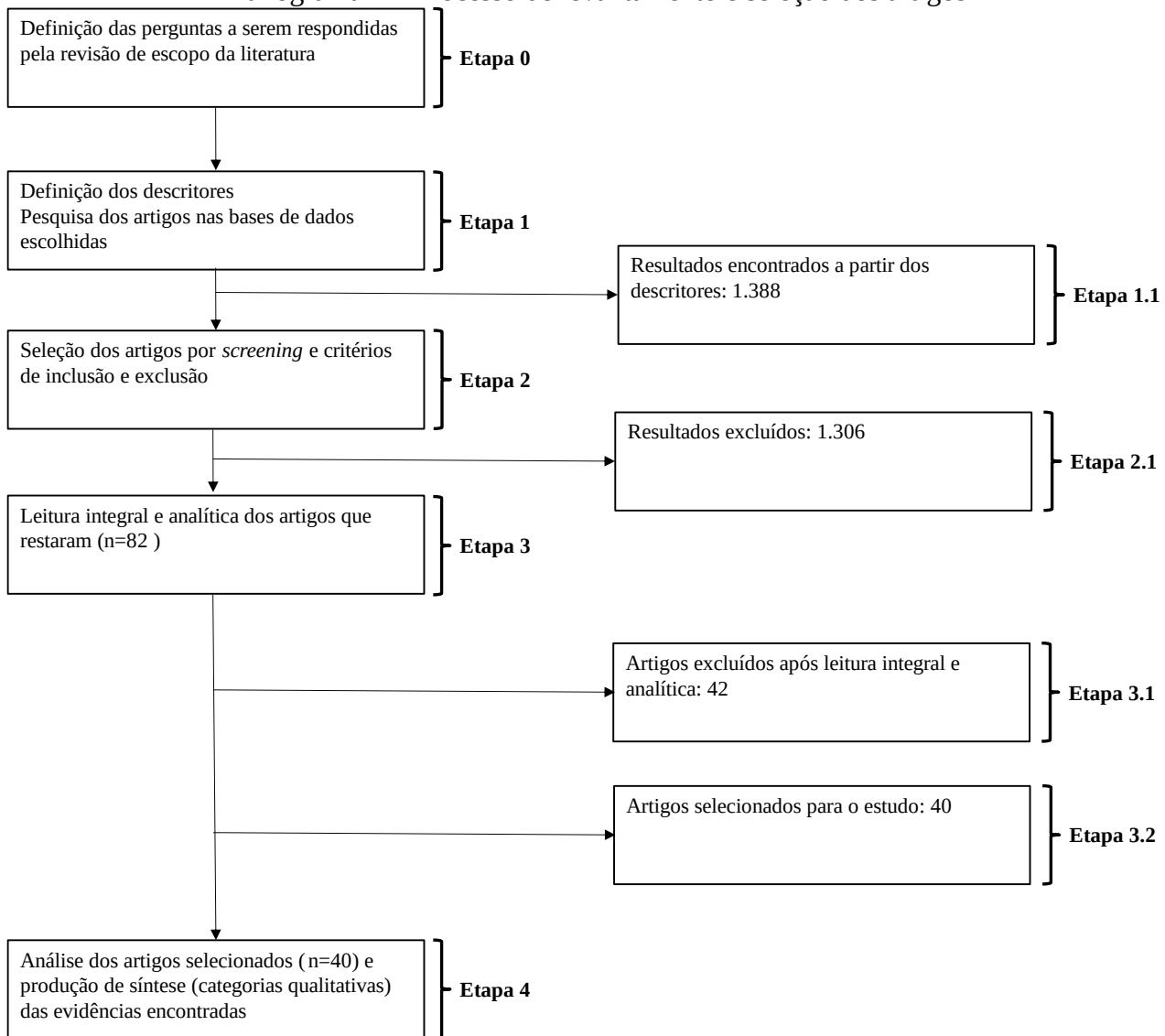
A primeira etapa levou à busca de artigos nas bases de dados elegidas, mediante combinações (*strings*) de acordo com as faixas temporais bianuais entre 2016 e 2021 (*e.g.*, 2016-2017) – as publicações dos últimos cinco anos são as ideais para retratar o ‘estado da arte’ da evidência disponível (Mendes; Almeida; Melo, 2021). Os descritores e *strings* utilizados foram: “constelação familiar” OR “constelações familiares” AND “justiça” OR “judiciário” AND “vara de família” OR “disputa de guarda” OR “guarda e convivência”. As bases de dados selecionadas foram: *a*) Dialnet; *b*) Lilac; *c*) PePsic; *d*) Redalyc; *e*) SciELO; *f*) Oasis; *g*) Periódicos CAPES; e *h*) Google Acadêmico – optou-se por incluir o Google Acadêmico, pois ele compila outras bases e publicações brasileiras de acesso aberto e também indexa artigos de Psicologia, Direito e Ciências Sociais (Mendes; Almeida; Melo, 2021). Conforme o Fluxograma 1, nesta fase foram obtidos 1.388 resultados, que seguiram para a segunda etapa da revisão.

⁷ Cada categoria de perguntas de revisão sistemática tem diferentes implicações nos procedimentos de busca e síntese das evidências encontradas (Kitchenham, 2004). Assim, uma revisão sistemática e suas perguntas podem variar, dependendo dos objetivos de cada estudo.

⁸ *Dogmático*: textos orientados para propor soluções de problemas práticos sobre como o Direito deve ser aplicado; *Teórico*: textos que exploram apenas aspectos teóricos e/ou que são focados apenas em revisões bibliográficas narrativas e/ou não sistemáticas; *Empírico*: estudos que apresentam uma metodologia clara e congruente para a coleta e análise de dados, sejam estes primários ou secundários.

⁹ O foco nos casos de disputa de guarda foi escolhido em função da doutrina de proteção integral às crianças/adolescentes e da necessidade de preservação de seus melhores interesses. Ao longo do processo de revisão – em especial, nas etapas 1 e 2 – observou-se uma significativa frequência de artigos cuja temática é relacionada à violência doméstica. Assim, dada a sensibilidade do tema e a vulnerabilidade característica das mulheres no Sistema de Justiça, optou-se por incluir a pergunta sobre ‘violência doméstica’.

Fluxograma 1 – Processo de levantamento e seleção dos artigos



Fonte: autoria própria.

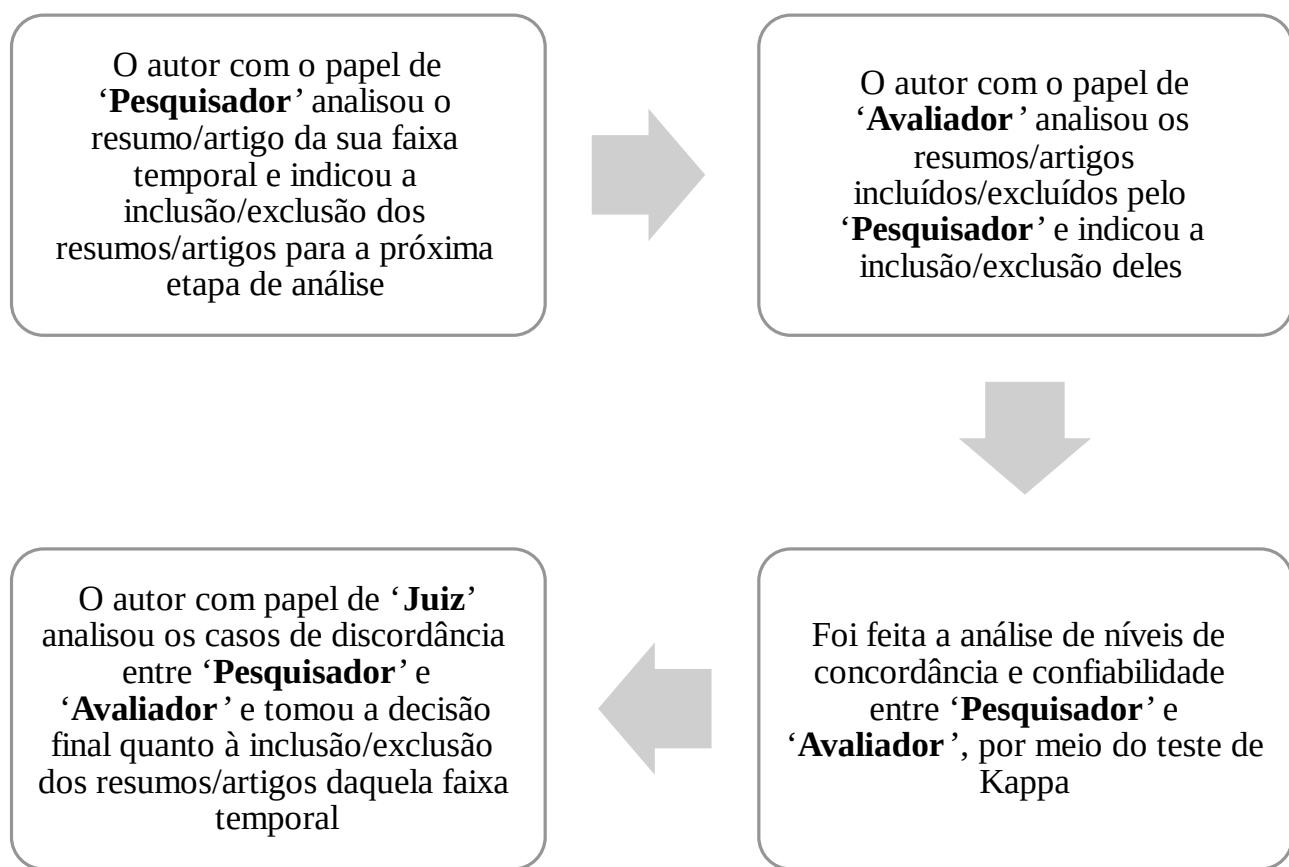
A segunda etapa consistiu no *screening*¹⁰ dos títulos e resumos encontrados na primeira etapa. Os critérios de inclusão/exclusão foram: *i*) ter o foco/escopo na aplicação da Constelação Familiar no Judiciário; *ii*) ser publicado em português; *iii*) não ser livro ou artigo com resenha/resumo de outras obras, trabalhos de conclusão de curso, teses ou dissertações; *iv*) não apenas citar a utilização da Constelação Familiar no Judiciário, sem explorar tal aplicação. Nesta fase, 1.306 artigos foram excluídos. Os autores também computaram os assuntos mais associados à aplicação da Constelação Familiar no Judiciário, tendo como base os títulos e resumos encontrados.

¹⁰ O *screening* é uma espécie de ‘leitura dinâmica’ na qual os autores captam as informações gerais de cada um dos resultados encontrados, sem, neste primeiro momento, discutir e/ou aprofundar a leitura, verificando apenas se cada resultado atende aos critérios de inclusão/exclusão.

Na terceira etapa, os 82 artigos remanescentes foram lidos de forma integral e selecionados considerando os mesmos critérios de inclusão/exclusão da etapa anterior. Com a leitura mais aprofundada, foi possível perceber quais artigos, de fato, atendiam ou não aos critérios de inclusão/exclusão e quais respondiam ou não às perguntas de pesquisa. Ao final dessa etapa, 40 artigos foram selecionados.

Para as etapas 2 e 3, foram realizados testes de concordância e confiabilidade entre os avaliadores¹¹. Nas duas fases, dois dos autores classificaram de forma independente e cega cada resultado e decidiram incluir ou excluir cada um deles, de acordo com os critérios já indicados.

Fluxograma 2 – Papéis dos autores no processo de levantamento e seleção dos artigos



Fonte: autoria própria.

Conforme o Fluxograma 2, dois autores atuaram como ‘Pesquisador’ e ‘Avaliador’. Em seguida, um terceiro autor atuou como ‘Juiz’ e avaliou todos os casos de discordância entre os dois

¹¹ O teste de concordância é a razão entre o número de resultados marcados como ‘incluso’ por dois avaliadores e o número de resultados encontrados. Confiabilidade corresponde ao coeficiente Kappa de Cohen – um teste estatístico que verifica o grau de confiabilidade da concordância encontrada (McHugh, 2012), que pode ser pobre, baixa, moderada, substancial ou perfeita (Landis; Koch, 1977).

primeiros. Os papéis de ‘Pesquisador’, ‘Avaliador’ e ‘Juiz’ variaram de forma aleatória em cada faixa temporal do estudo (*e.g.*, 2016-2017, 2018-2019). Com base nesses dados, calcularam-se os *scores* de concordância e confiabilidade apresentados na Tabela 1. A média de concordância foi de 96,3% para a etapa 2, com confiabilidade ‘perfeita’. Já a média de concordância para a etapa 3 foi de 86,7%, com a confiabilidade variando entre ‘perfeita’ e ‘substancial’.

Tabela 1 – Níveis de concordância e confiabilidade entre os avaliadores durante o processo de seleção dos artigos

Etapa de Análise	Faixa Temporal	Concordância (%)	Valor do Kappa	p	Classificação da Confiabilidade¹
Etapa 2: screening dos resumos	2016 a 2017	100	1	0	Perfeita
	2018 a 2019	97	0,94	0	Perfeita
	2020 a 2021	92	0,84	0	Perfeita
	Média	96,3	0,93	0	Perfeita
Etapa 3: leitura integral dos artigos	2016 a 2017	85	0,71	<0,001	Substancial
	2018 a 2019	82	0,65	<0,001	Substancial
	2020 a 2021	93	0,83	<0,001	Perfeita
	Média	86,7	0,73	<0,001	Substancial

Fonte: autoria própria.

¹ Considerando a classificação proposta por Landis e Koch (1977).

A quarta etapa envolveu a compilação de informações básicas dos artigos selecionados – como as apresentadas no Quadro 1 – e quantificações relevantes que serão apresentadas na seção dos resultados. Nesta fase, os artigos selecionados para a análise final foram tratados qualitativamente, para fins de síntese das informações encontradas. Para esse tratamento qualitativo, utilizou-se a ‘Análise Qualitativa por Temas’ (AQT)¹², conforme a proposta de Mendes, Almeida e Melo (2021) – método de síntese qualitativa inspirado no modelo de análise temática proposto por Braun e Clarke (2022). O *coding* do processo de análise foi o de ‘sentença-por-sentença’ (Mendes; Almeida; Melo, 2021).

A AQT tem três fases progressivas de análise e, a cada fase, é intensificada pelo crescente caráter interpretativo do processo. Neste estudo, essas fases envolveram:

1) *análise de 1º nível – organizar, descrever e sintetizar*: leitura cuidadosa dos artigos selecionados

¹² A AQT é uma análise qualitativa para a síntese de conteúdos presentes em artigos científicos (*e.g.*, conceitos, ideias, concepções, discussões, resultados). O processo é fortemente guiado por uma análise interpretativa dos conteúdos dos artigos selecionados no processo de revisão sistemática, visando a identificação de “padrões de conexões, interações e significados entre os conteúdos pesquisados, os quais expressam um sentido comum (tema)” (Mendes; Almeida; Melo, 2021, p. 665). Todo esse processo é feito por meio de *coding* – processo de categorização que tem um caráter interpretativo e descritivo, conforme os objetivos da revisão.

para destacar e organizar seus conteúdos, além de descrever e sintetizar esses artigos¹³. Esse processo foi feito com base nas perguntas de pesquisa, mas também naquilo que, *per se*, mostrou-se relevante, que ‘saltava aos olhos’ e/ou apresentava uma ideia única ou importante para o contexto do estudo – como no caso da temática de violência doméstica, mencionada anteriormente. Todos os autores participaram desta fase. Para isso, cinco artigos, dos 40 selecionados, foram escolhidos de forma aleatória e todos os autores realizaram a ‘análise de 1º nível’. Em seguida, todos os autores se reuniram para compartilhar os *codes* que haviam construído e discuti-los até que se chegasse a uma lista final de *codes*. Após esse processo, obteve-se uma lista de 10 *codes* e o primeiro autor analisou todos os 40 artigos com base nessa lista. No decorrer do processo de análise, mais dois *codes* foram criados: ‘alienação parental’ e ‘vácuo sócio-histórico e pretensa neutralidade da Constelação Familiar’;

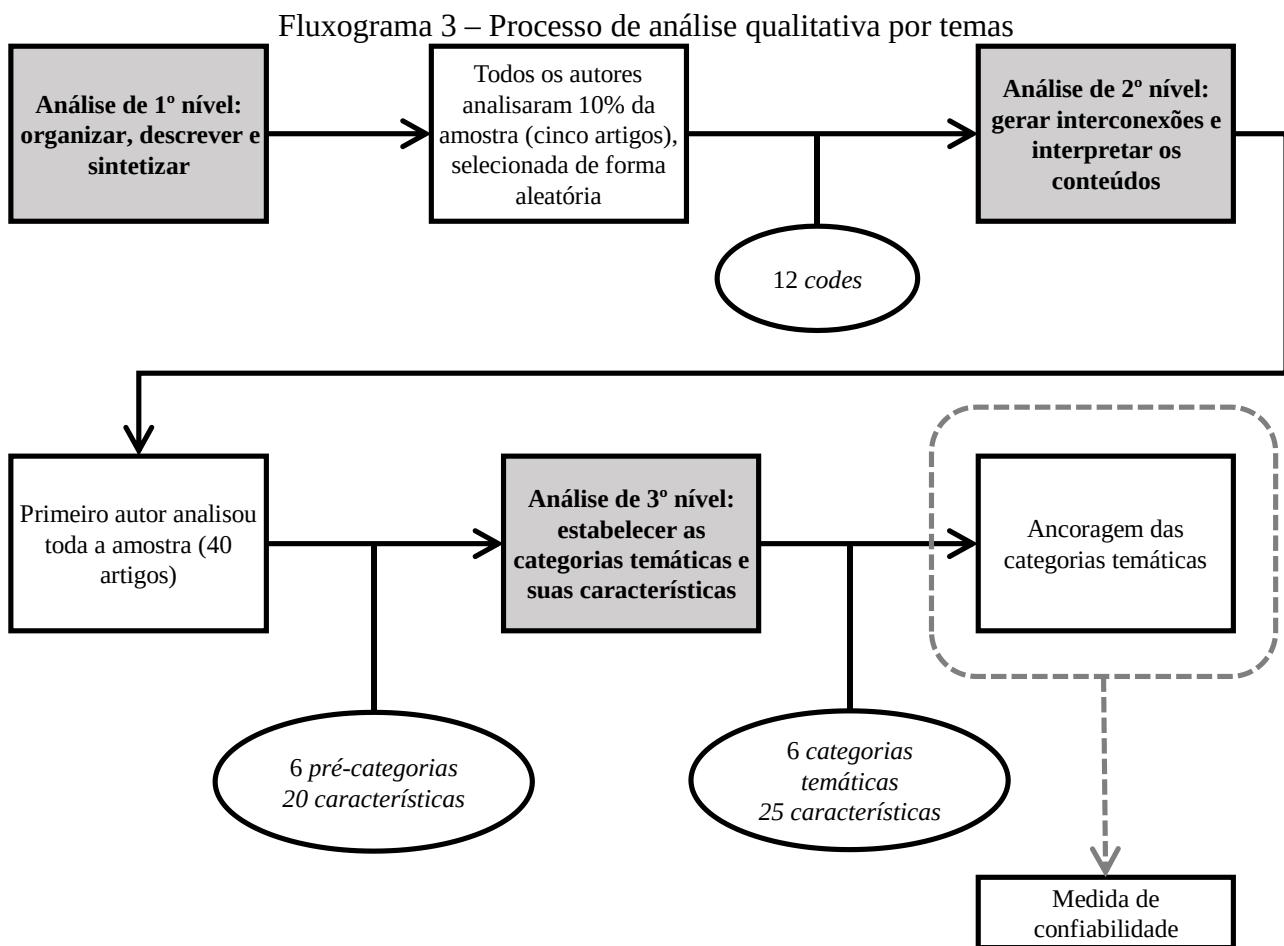
2) *análise de 2º nível – gerando interconexões e interpretando os conteúdos*: neste nível de análise, foi preciso estabelecer interconexões entre os conteúdos dos artigos (dentro de cada artigo e entre os artigos) e, assim, compreendê-los e interpretá-los, gerando pré-categorias. Essa fase implicou a análise qualitativa propriamente dita. O primeiro autor conduziu essa etapa da análise, a qual gerou seis pré-categorias e 20 características;

3) *análise de 3º nível – estabelecendo as categorias qualitativas e consolidando as suas características*: a construção das categorias temáticas qualitativas deu-se por meio de um processo refinado de interpretação que foi capaz de estabelecer os elementos descritivos e interpretativos do processo de síntese. O primeiro autor conduziu essa etapa de análise e consolidou as seis categorias qualitativas e as 25 características apresentadas na seção de resultados. Nesta etapa, também foi consolidada a ancoragem das categorias qualitativas¹⁴. Assim, cada categoria qualitativa foi ancorada nos dados (*i.e.*, artigos) – conforme o Quadro 1, cada artigo é representado por uma identificação formada pela letra ‘A’ seguida de um número; por exemplo, A1.

O Fluxograma 3 resume todo o processo de Análise Qualitativa por Temas e suas etapas:

¹³ De acordo com os objetivos de cada análise, os pesquisadores podem escolher, como ‘unidade de informação’, todo o artigo ou apenas partes específicas (*e.g.*, resultados e discussões). Nesta revisão, considerou-se todo o artigo como unidade de informação.

¹⁴ A ancoragem é uma estratégia de confiabilidade em pesquisa qualitativa, a qual ancorou cada categoria qualitativa/característica às suas unidades de informação – ou seja, os artigos que contribuíram para gerar aquela determinada categoria/característica (Mendes; Almeida; Melo, 2021).



Fonte: autoria própria.

4 RESULTADOS

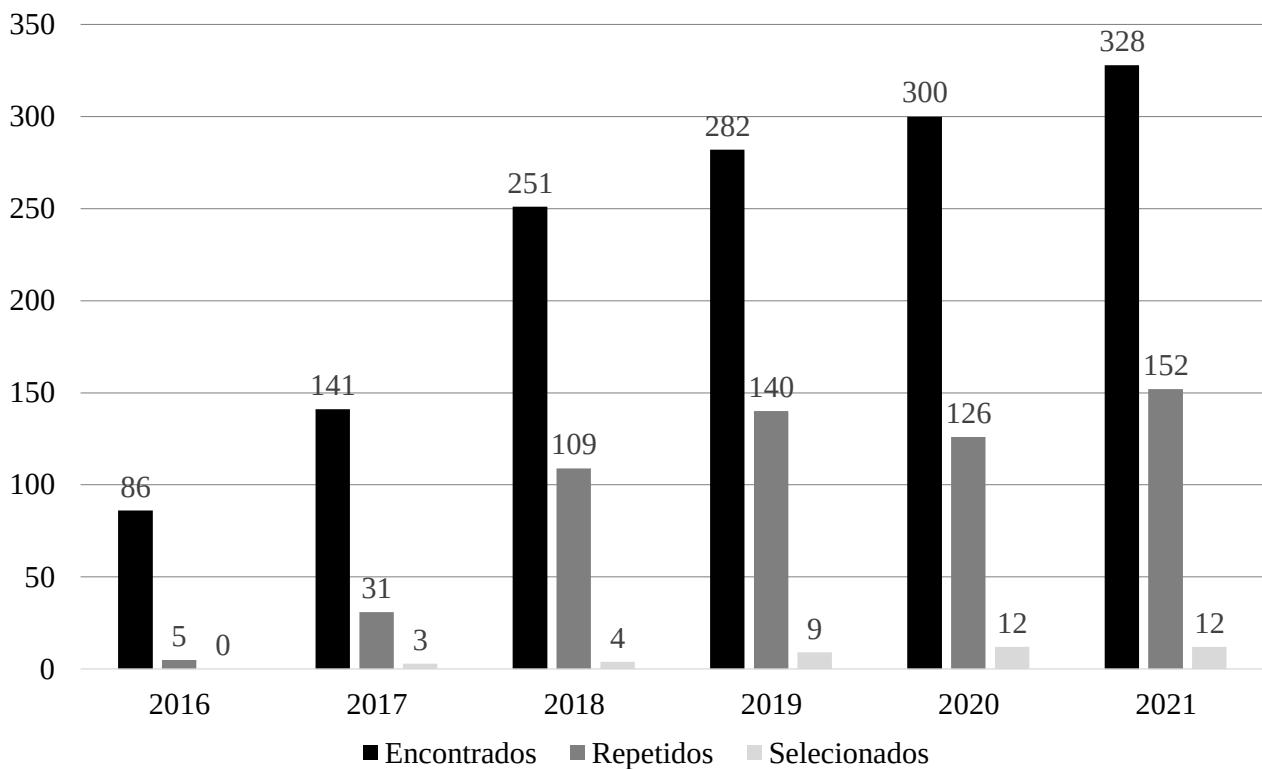
Esta seção apresenta uma análise detalhada dos dados obtidos a partir da revisão sistemática realizada. Primeiramente, serão expostas as características gerais e as frequências dos artigos incluídos na análise, fornecendo uma visão abrangente sobre a amostra estudada. Em seguida, a seção discorrerá sobre as seis categorias qualitativas identificadas mediante a AQT, revelando as tendências e padrões emergentes nos estudos revisados. Cada subseção oferecerá uma visão aprofundada e crítica dos resultados encontrados, destacando as contribuições mais relevantes para o campo de estudo.

4.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS E FREQUÊNCIAS DOS ARTIGOS ENCONTRADOS

O Gráfico 1 apresenta detalhes das frequências dos artigos encontrados e selecionados de acordo com cada ano pesquisado. Foram encontrados 1.388 artigos, sendo: 1.358 no Google Acadêmico, nove no Oasis, nove no Periódicos CAPES, sete na Redalyc e cinco na Dialnet. Desses,

563 foram resultados duplicados (*i.e.*, apareceram em mais de uma base de dados). Após o processo de seleção, conforme os critérios de inclusão e exclusão, restaram 40 artigos, sendo 33 do Google Acadêmico, seis do Periódicos CAPES e um da Dialnet.

Gráfico 1 – Número de artigos encontrados, repetidos e selecionados



Fonte: autoria própria.

Conforme se depreende do Quadro 1, 91% (n=71) dos autores dos artigos têm formação em Direito – o que chama atenção, visto que, conforme explorado nos resultados qualitativos, a Constelação Familiar é tida por muitos como uma ‘psicoterapia’ – prática afeita a profissionais da Saúde Mental (da Psicologia e da Psiquiatria) e não aos jurídicos. Cerca de 83% (n=33) dos artigos selecionados são do tipo ‘dogmático’ e 10% (n=4) são revisões de bibliografia. Três artigos (7,5%) são empíricos. Um deles (A14) utilizou estatísticas descritivas de dados secundários e entrevistas com consteladores. Dois artigos (A26 e A28) foram publicados pelas mesmas autoras, na mesma revista, no mesmo número e com base no mesmo “banco de dados” – gerado a partir de entrevistas com consteladores.

Ainda conforme se calcula a partir do Quadro 1, 30% (n=12) dos periódicos em que os artigos foram publicados não possuem classificação no sistema Qualis CAPES, 20% (n=8) possuem estrato B2, 15% (n=6) estrato B1, 17,5% (n=7) estrato B3 ou B4, 12,5% (n=5) estrato A4, um

periódico possui estrato A3 e um outro, estrato A1. Do total de artigos encontrados, 97,5% (n=39) defendem a utilização da Constelação Familiar no Judiciário. Apenas um artigo (A32) não defendeu a utilização da Constelação Familiar no Judiciário.

Nenhum artigo desta revisão forneceu evidências científicas robustas que comprovassem a segurança ou eficácia da utilização da Constelação Familiar no Judiciário. As informações disponíveis limitam-se a estatísticas descritivas e relatos subjetivos, como taxas de acordo e satisfação dos usuários. É importante destacar que tais estatísticas, por serem meramente descritivas, não estabelecem relações de causa e efeito e, por isso, são insuficientes para validar a eficácia e segurança de qualquer intervenção, dentro ou fora do Judiciário.

Quadro 1 – Características gerais dos artigos selecionados

(continua)

Base de Dados	Ano	Autores	Fonte	Área de Formação dos Autores	Qualis CAPES	Tipo de Estudo	Defende a Aplicação das CF no Judiciário?	Código de Referência
Dialnet	2019	Yoshioka e Bueno	Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR	Direito	A4	Dogmático	Sim	A1
Google Acadêmico	2017	Silva e Barbosa	Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos	Multidisciplinar (Direito e Psicologia)	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A2
	2017	Rodrigues	Revista Actio	Direito	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A3
	2018	Baggenstoss	Revista Cidadania e Acesso à Justiça	Direito	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A4
	2018	Barbosa, Silva e Mattos	Revista Direito em Debate	Multidisciplinar (Direito, filosofia e Psicologia)	B1	Dogmático	Sim	A5
	2018	Lacerda, Coelho e Talles Júnior	REGRAD do UNIVEM	Direito	B1	Dogmático	Sim	A6
	2019	Guimarães	Revista Jurídica - MPTO	Direito	B4	Dogmático	Sim	A7
	2019	Campelo e Mello	Arquivo Jurídico	Direito	B2	Dogmático	Sim	A8
	2019	Rebouças, Cardoso Neto e Fontes	Revista do Direito - UNISC	Direito	B1	Revisão bibliográfica	Sim	A9
	2019	Gonçalves	Revista de Doutrina e Jurisprudência	Direito	B1	Dogmático	Sim	A10
	2019	Santos e Cardoso	Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca	Direito	B2	Dogmático	Sim	A11
	2019	Bernardes	Direito em Movimento	Direito	B3	Dogmático	Sim	A12
	2019	Santos e Cardos	Justiça & Sociedade	Direito	B2	Dogmático	Sim	A13
	2020	Calixto e Chagas	Ideias & Inovação	Direito	B4	Empírico-qualitativo	Sim	A14
	2020	Sales e Lopes	Revista Cidadania e Acesso à Justiça	Direito	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A15

(continuação e conclusão)

Base de Dados	Ano	Autores	Fonte	Área de Formação dos Autores	Qualis CAPES	Tipo de Estudo	Defende a Aplicação das CF no Judiciário?	Código de Referência
Periódicos CAPES	2020	Jorge e Hajj	Revista Jurídica UNIGRAN	Direito	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A16
	2020	Oliveira e Aziliero	Revista da UNIFEBE	Direito	B2	Dogmático	Sim	A17
	2020	Sousa, Santos e Sant'Anna	Humanas e Sociais	Direito	A4	Dogmático	Sim	A18
	2020	Correa	Revista Jurídica Luso-Brasileira	Direito	A4	Dogmático	Sim	A19
	2020	Trizotti	Revista da ESMESC	Direito	B3	Dogmático	Sim	A20
	2020	Melo e Souza	Revista Interfaces do Conhecimento	Direito	Sem Qualis	Revisão bibliográfica	Sim	A21
	2020	Machado	Revista Zabelê	Direito	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A22
	2021	Morais e Medeiros	Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas	Direito	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A23
	2021	Kalb e Souza	Revista Jurídica Luso-Brasileira	Direito	A4	Dogmático	Sim	A24
	2021	Maia, Trindade e Postigo	Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Acre	Direito	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A25
	2021	Siqueira e Boeing	Revista Humanidades e Inovação	Multidisciplinar (Direito e Psicologia)	B2	Empírico-qualitativo	Sim	A26
	2021	Silva e Paiva	RECIMA21	Direito	B4	Dogmático	Sim	A27
	2021	Siqueira e Boeing	Revista Humanidades e Inovação	Multidisciplinar (Direito e Psicologia)	B2	Empírico-qualitativo	Sim	A28
	2021	Santana e Santos	Revista Jurídica Luso-Brasileira	Direito	A4	Dogmático	Sim	A29
	2021	Cunha Júnior e Nascimento	Actio	Multidisciplinar (Pedagogia e Direito)	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A30
	2021	Oliveira e Santos	REVINT	Direito	B2	Dogmático	Sim	A31
	2021	Ferreira, Gonzaga e Enzweiler	Revista da ESMEC	Direito	B3	Revisão bibliográfica	Não	A32
	2021	Nascimento e Costa	Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas	Direito	Sem Qualis	Revisão bibliográfica	Sim	A33
	2021	Bretas e Araújo	Revista Actio	Direito	Sem Qualis	Dogmático	Sim	A34
	2017	Diel	Revista Faz Ciência	Direito	B2	Dogmático	Sim	A35
	2018	Lopes e Costa	Revista Eletrônica do Curso de Direito - UFSM	Direito	A3	Dogmático	Sim	A36
	2019	Dias e Scheffler	Científic@	Direito	B4	Dogmático	Sim	A37
	2020	Dias e Rieffel	Vertentes do Direito	Direito	B1	Dogmático	Sim	A38
	2020	Rodrigues Júnior e Rei	Civilistica	Direito	A1	Dogmático	Sim	A39
	2020	Gomes, Leite e Neto	Vertentes do Direito	Multidisciplinar (Direito e Administração)	B1	Dogmático	Sim	A40

Fonte: autoria própria.

A Tabela 2 apresenta os assuntos mais associados à Constelação Familiar, nos artigos selecionados.

Tabela 2 – Assuntos mais associados às Constelações Familiares (com base nos títulos, resumos e palavras-chave)

Assunto	Frequência	%
Resolução Alternativa de Conflitos	90	17,96%
Conciliação & Mediação	65	12,97%
Direito Sistêmico®, Teoria dos Sistemas & Perspectiva Sistêmica	54	10,78%
Conflitos Familiares, Divórcio & Direito de Família	47	9,38%
Efetividade da Justiça, Celeridade & Economicidade	43	8,58%
Humanização do Judiciário	25	4,99%
Novo CPC	21	4,19%
Resolução 125/CNJ	21	4,19%
Acordos & Autocomposição	19	3,79%
Lei Maria da Penha & Violência Doméstica	15	2,99%
Justiça Restaurativa	15	2,99%
Acesso à Justiça & Morosidade	13	2,59%
Direito Penal, Sistema Prisional & Reinserção Social	12	2,40%
Psicoterapia	12	2,40%
Crise no Judiciário & Inovação	9	1,80%
Lei 13.140/2015	9	1,80%
ECA & Medidas Socioeducativas	6	1,20%
Alienação Parental	5	1,00%
Advocacia & Defensoria Pública	5	1,00%
Aspectos Afetivos e Emocionais	4	0,80%
Interdisciplinaridade	4	0,80%
Fenomenologia	4	0,80%
Direito Tributário	2	0,40%
Abandono Afetivo Parental	1	0,20%
TOTAL	501	100%

Fonte: autoria própria.

Observa-se que ‘Resolução Alternativa de Conflitos’ e ‘Conciliação & Mediação’ são os temas mais associados à prática de Constelação Familiar no Judiciário, representando 30,93% (n=155) das ocorrências. As questões afeitas ao ‘Direito de Família’ e às pretensas ‘Efetividade’ e ‘Economicidade’ promovidas pela Constelação Familiar também chamam a atenção, com 9,38% (n=47) e 8,58% (n=43) das ocorrências, respectivamente.

4.2 CATEGORIAS QUALITATIVAS

Com base na AQT, foram estabelecidas seis categorias qualitativas. Os resultados são apresentados em três grupos considerando as Perguntas de Pesquisa 3, 4 e 5. As categorias são apresentadas em quadros com duas colunas. A primeira apresenta a sintetização do conteúdo dos artigos e suas principais características (destacadas em itálico). A segunda coluna apresenta o código de cada artigo no qual aquela característica se embasou – conforme dados do Quadro 1.

4.2.1 O escopo da Constelação Familiar no Judiciário

As categorias qualitativas desse grupo sumarizam a forma como os artigos analisados compreendem a aplicação da Constelação Familiar no Judiciário. A categoria “‘Direito Sistêmico’ e ‘Constelação Familiar’: (Con)fusões Conceituais” (Quadro 2) captura as imprecisões conceituais, técnicas e práticas da utilização da Constelação Familiar no Sistema de Justiça. Destaca-se a presunção de que ‘ser sistêmico’ é algo natural à operação do Direito – o que contradiz o paradigma hegemônico do Direito: positivismo. Por outro lado, alguns entendem o ‘Direito Sistêmico’ como uma nova forma de se fazer e operar o Direito. Contudo, nem mesmo os consteladores parecem saber diferenciar entre ‘Constelação Familiar’ e ‘Direito Sistêmico’.

Quadro 2 – Categoria qualitativa 1

‘Direito Sistêmico’ e ‘Constelação Familiar’: (Con)fusões Conceituais	Artigo(s)
<i>O Direito Sistêmico é uma hermenêutica que revela a essência do Direito: o ‘Direito Sistêmico’ resgata a essência da operação do Direito, uma essência “sistêmica”.</i>	A12.
<i>O Direito Sistêmico é uma nova hermenêutica que inova a operação do Direito: o ‘Direito Sistêmico’ traz um novo olhar, uma perspectiva inovadora para a operação do Direito.</i>	A8; A10; A11; A15; A18; A19; A23; A24; A25; A37; A38.
<i>“É tudo uma coisa só”: o ‘Direito Sistêmico’ e a ‘Constelação Familiar’ são, essencialmente, a mesma coisa. O que muda é apenas o conteúdo que, geralmente, é tratado em cada contexto.</i>	A6; A7; A20; A21; A23; A24; A26; A27; A34; A37; A38; A40.
<i>“O Direito Sistêmico é, na verdade, mais abrangente do que as Constelações”: o ‘Direito Sistêmico’ e a ‘Constelação Familiar’ partem do mesmo lugar, mas, essencialmente, são coisas diferentes, visto que o ‘Direito Sistêmico’ é mais abrangente.</i>	A3; A22; A28; A29.
<i>“A Constelação Familiar e o Direito Sistêmico são uma técnica terapêutica”: ambas as modalidades têm um viés terapêutico.</i>	A3; A4; A6; A7; A8; A9; A13; A15; A16; A19; A20; A21; A23; A24; A26; A29; A30; A33; A35; A37; A38.

Fonte: autoria própria.

A segunda categoria qualitativa, “O Remédio para a Morosidade, Beligerância, ‘Desumanidade’ e a Resolução Alternativa de Conflitos na Justiça” (Quadro 3) captura as diversas leis e normativas que justificariam a aplicação da Constelação Familiar nos diferentes ramos do Direito. Essa categoria também descreve o Judiciário como uma máquina ineficaz, morosa e que trata os conflitos de forma pouco humanizada, o que justificaria a utilização das Constelações de modo a alcançar a celeridade, a humanização do conflito e a propagação de uma ‘cultura de paz’. Nem todos os artigos compilados nessa categoria tratam do tema da autocomposição. Porém, algumas normativas aparecem com frequência, como a Resolução nº 225/2016 do CNJ.

Quadro 3 – Categoria qualitativa 2

O Remédio para a Morosidade, Beligerância, “Desumanidade” e a Resolução Alternativa de Conflitos na Justiça	Artigo(s)
<i>Leis e Normativas que justificam a sua utilização:</i> Constituição Federal (Art. 4º, VII; Art. 5º, XXXV; Princípio da Dignidade Humana); Código de Processo Civil (Art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 334; Art. 649; Arts. 694, 696 e 697); Código Penal (Art. 66); Lei nº 7.210/1984; Lei de Execução Penal (Art. 152); Lei 12.594/2012; SINASE (Art. 35, II e IX); Lei nº 13.140/2015; Lei da Mediação (Art. 1º); Resolução CNJ nº 125/2010; Resolução CNMP nº 118/2014 (Política Nacional de Autocomposição); Resolução CSJT nº 174/2016; Resolução CNJ nº 225/2016 (Justiça Restaurativa).	A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A8; A9; A10; A11; A15; A16; A18; A19; A20; A21; A23; A24; A25; A26; A27; A28; A29; A30; A31; A33; A34; A35; A37; A38; A39; A40.
<i>“Ela se faz necessária, pois o Judiciário é moroso e ineficaz”:</i> o Judiciário vive uma crise gerada por uma cultura litigante que sobrecarrega o sistema, o qual é incapaz de julgar todos os processos. A Constelação Familiar deve ser utilizada em todo o Sistema Judiciário, pois ela é mais eficaz e célere na solução das demandas judiciais. Destarte, ajuda a cooperar com a economia do Estado e o não congestionamento do Sistema Judiciário.	A3; A8; A9; A11; A13; A15; A16; A18; A19; A20; A21; A22; A23; A24; A25; A28; A29; A30; A33; A35; A36; A38; A39; A40.
<i>Mediação e Conciliação – “ela propõe uma forma de resolução alternativa de conflitos e autocomposição”:</i> a Constelação Familiar pode ser utilizada como uma forma eficaz de autocomposição para potencializar processos de mediação ou conciliação entre as partes.	A1; A3; A6; A7; A9; A10; A11; A14; A15; A18; A20; A24; A25; A26; A28; A29; A30; A31; A36; A38; A39.
<i>A Constelação Familiar como uma forma de Justiça Restaurativa:</i> a Constelação Familiar pode ser um caminho para a Justiça Restaurativa, visto que as “Leis Sistêmicas” se alinham com os princípios da Justiça Restaurativa.	A7; A9; A24; A28.
<i>“Ela proporciona um olhar novo, amplo e humanizado sobre os conflitos”:</i> a utilização da Constelação Familiar no Judiciário contribui para a boa prestação jurisdicional, pois traz um “novo olhar”, um “olhar mais humano” sobre os conflitos judicializados.	A7; A8; A13; A14; A17; A18; A19; A20; A21; A22; A23; A24; A25; A28; A29; A34; A35; A38.
<i>“Ela proporciona uma cultura de paz”:</i> a utilização da Constelação Familiar no Judiciário leva a uma pacificação da sociedade e das relações sociais.	A7; A8; A17; A18; A19; A20; A21; A22; A23; A24; A25; A29; A30; A31; A35; A37; A38.
<i>“Ela reduz a demanda e a reincidência dos conflitos”:</i> a utilização da Constelação Familiar reduz as demandas e impede a reincidência de disputas judiciais.	A10; A18; A20; A24; A26; A31.

Fonte: autoria própria.

A terceira categoria qualitativa, “As Pretensas Universalidade, Inequivocabilidade e Eficácia da Constelação Familiar” (Quadro 4), captura ideias, percepções e argumentos que indicam a pretensa adequação universal das Constelações para todo e qualquer problema humano. Essa pretensão seria ainda mais eficaz porque a Constelação Familiar “vai à raiz do problema”. Segundo os autores, ela resolveria de forma efetiva e duradoura os conflitos, não limitando a resolução apenas ao âmbito jurídico.

Quadro 4 – Categoria qualitativa 3

As Pretensas Universalidade, Inequivocabilidade e Eficácia da Constelação Familiar	Artigo(s)
“Ela vai na raiz do problema”: a utilização da Constelação Familiar no Judiciário é inequívoca, pois ela vai na gênese do problema, resolvendo-o de forma efetiva.	A1; A3; A7; A8; A10; A11; A14; A16; A17; A18; A20; A23; A24; A26; A28; A33; A34; A35; A38.
“Serve para tudo!” – a polivalência da Constelação Familiar: a Constelação Familiar oferece uma solução que é eficaz e se encaixa em todos os problemas humanos.	A3; A7; A29; A35; A37.
“Ela produz soluções duradouras”: a Constelação Familiar produz soluções indeléveis e mais eficazes do que qualquer outro método judicial ou extrajudicial.	A1; A3; A6; A7; A11; A14; A18; A23; A24; A29; A30; A34; A37; A38.
“Ela é altamente eficaz”: os muitos “resultados positivos” observados e suas estatísticas descritivas indicam, inegavelmente, que a Constelação Familiar é altamente eficaz para a resolução de lides judiciais.	A1; A5; A7; A9; A10; A11; A13; A14; A16; A21; A23; A24; A26; A29; A31; A33; A35; A37; A38.

Fonte: autoria própria.

4.2.2 O olhar da Constelação Familiar sobre as famílias judicializadas

As categorias qualitativas desse grupo sumarizam a forma como os artigos analisados compreendem o sistema familiar, suas dinâmicas e funcionamento. A quarta categoria qualitativa, “*Repetição às Cegas*: a Ausência de Agência nas Inter-relações Familiares” (Quadro 5), captura ideias, percepções e visões da Constelação Familiar sobre a família e seus membros. Em suma, essa categoria entende que os membros familiares não têm agência nos processos transacionais e comunicacionais de suas relações, pois, regidos pelas “ordens do amor”, repetem, “às cegas”, comportamentos e padrões para levar à vingança ou à inclusão de um membro familiar que, supostamente, foi excluído/rejeitado pelo sistema familiar – ainda que em gerações anteriores.

Quadro 5 – Categoria qualitativa 4

“Repetição às Cegas”: a Ausência de Agência nas Inter-relações Familiares	Artigo(s)
<i>Repetição condicionada e inconsciente</i> : os membros familiares se comportam com base em uma ‘consciência familiar’ ao repetirem, inconscientemente, certos padrões que estão em sua memória pessoal ou na memória transgeracional.	A13; A19; A24; A31; A37.
<i>Repetir para vingar</i> : inconscientemente, os membros familiares repetem os comportamentos e sintomas dos membros que foram excluídos, como forma de vingança por estes membros.	A13; A19; A24; A25.
<i>Repetir para incluir</i> : os membros de uma família repetem comportamentos típicos e/ou análogos aos dos membros que foram excluídos (especialmente em gerações anteriores) para que o sistema familiar se atente na necessidade de incluir membros que foram excluídos.	A3; A13; A24; A25; A28.

Fonte: autoria própria.

A quinta categoria qualitativa, “*Constelando a ‘Alienação Parental’: um Olhar Simplificador e Despotencializador sobre as Dinâmicas Familiares*” (Quadro 6), reforça as ideias,

percepções e visões despotencializadas e simplistas já apresentadas na Categoria 3. Esse reforço se materializa com o endosso de outra pseudociência sem evidência científica para a sua validade e utilidade para o Judiciário: a “alienação parental” (Barbosa; Mendes; Juras, 2021) – também adotada e legitimada pelo Sistema de Justiça. Alguns artigos defendem a utilização da Constelação Familiar para casos com alegações de “alienação parental”, pois esse problema seria pervasivo e comum em famílias ‘desestruturadas’. Por meio do reforço de estereótipos de gênero já comuns no Judiciário, argumenta-se que a pretensa prática de alienação parental ocorreria como uma forma de ‘vingança sistêmica’ contra a exclusão de algum membro familiar.

Quadro 6 – Categoria qualitativa 5

Constelando a “Alienação Parental”: um Olhar Simplificador e Despotencializador sobre as Dinâmicas Familiares	Artigo(s)
<i>Pervasividade:</i> a “alienação parental” seria um problema pervasivo no processo de separação conjugal – causando um ‘desequilíbrio sistêmico’.	A8; A13; A23; A27; A29; A36; A40.
<i>Um problema de famílias ‘desestruturadas’:</i> a “alienação parental” é um problema especialmente comum entre famílias ‘desestruturadas’, visto que há um ‘desequilíbrio sistêmico’ nessas famílias.	A13; A36.
<i>Reforçamento de estereótipos:</i> a “alienação parental” é movida pelo espírito de vingança, retaliação e inconformismo da mãe após o fim da relação.	A13; A36.
<i>Repetição e compensação por vingança:</i> os filhos supostamente ‘alienados’ irão replicar “vícios” (e.g., alcoolismo) do pai excluído, para se vingar da mãe – a qual impediu o filho de “tomar algo do pai”.	A3; A13; A36.
<i>Prevenção e remediação:</i> as Constelações Familiares previnem e reduzem o problema da “alienação parental”, ao reestabelecer a ordem sistêmica.	A11; A13; A23; A27; A29; A34; A36; A40.

Fonte: autoria própria.

4.2.3 A aplicação da Constelação Familiar em casos de violência doméstica e intrafamiliar

A categoria qualitativa desse grupo sumariza a forma como os artigos analisados compreendem a aplicação da Constelação Familiar em casos de violência doméstica. Essa sexta categoria qualitativa, ““Pacificar, Prevenir e Remendar”: a Acriticidade das Constelações sobre a Violência Doméstica e Intrafamiliar e a Submissão Feminina” (Quadro 7), captura ideias, percepções e visões da Constelação Familiar sobre as relações conjugais e sobre o papel do Estado (em especial da Justiça) em casos de violência doméstica. Em suma, defende-se que as Constelações podem ajudar a pacificar a relação conjugal violenta com vista à manutenção do núcleo familiar e à prevenção da reincidência das agressões – as quais tendem a ser vistas como apenas um ‘conflito familiar’.

Quadro 7 – Categoria qualitativa 6

“Pacificar, Prevenir e Remediар”: a Acriticidade das Constelações sobre a Violência Doméstica e Intrafamiliar e a Submissão Feminina	Artigo(s)
<i>Pacificação dos casais e manutenção do núcleo familiar:</i> a violência doméstica e intrafamiliar pode ser objeto de pacificação, como qualquer outro conflito civil.	A1; A2; A5; A10; A22.
<i>Prevenção de reincidência e repetição:</i> a Constelação Familiar pode ser uma ferramenta para que casais reincidentes possam refletir sobre seus comportamentos e, com isso, conscientizá-los e auxiliá-los a buscarem a pacificação de seus relacionamentos.	A2; A10; A26; A28.

Fonte: autoria própria.

5 DISCUSSÃO

Nesta seção serão contextualizados e interpretados os resultados obtidos à luz da literatura existente, oferecendo uma análise crítica e reflexiva sobre os achados. Inicialmente, serão discutidos o escopo e a qualidade dos artigos selecionados, avaliando a robustez metodológica e a relevância das pesquisas incluídas. Em seguida, serão explorados os diferentes campos de aplicação, temáticas e implicações da Constelação Familiar no âmbito judiciário, destacando as principais problemáticas e lacunas identificadas. Por fim, serão discutidas questões relacionadas à inovação responsável e à governança, com reflexões sobre a criação, implementação e difusão de políticas judiciais, apontando caminhos para futuras pesquisas e práticas no campo.

5.1 O ESCOPO E A QUALIDADE DOS ARTIGOS SELECIONADOS

Observou-se que 91% dos autores dos artigos selecionados são do Direito. Em outra revisão sistemática sobre temas psicojurídicos, Mendes, Almeida e Melo (2021) observaram o mesmo fenômeno e apontaram o recorrente interesse de profissionais do Direito em discutir temas e questões de fundo psicossocial. Esse interesse parece residir não na interdisciplinaridade e/ou articulação com outras áreas do saber, mas sim no interesse em expandir a regulação e o controle do Direito, aumentando, assim, o excesso de judicialização da vida privada e o controle dos corpos pelo Estado (Mendes; Almeida; Melo, 2021). Desse modo, para além de uma pretensa interdisciplinaridade, o franco interesse de operadores do Direito por temas psicossociais e meios de intervenção estatal sobre esses temas parece evidenciar um afã, cada vez mais crescente, de normatizar e controlar a vida privada por meio do emparelhamento (ainda que pseudocientífico e reducionista) de dispositivos contrastantes com a forma tradicional de se operar o Direito. Nesse sentido, quase a totalidade dos artigos selecionados (97,5%; n=39) defende a utilização da Constelação Familiar no Judiciário, mesmo sem apresentar quaisquer evidências científicas que corroborem tal posicionamento.

Em relação à qualidade científica dos artigos analisados, quase 1/3 deles não está em

periódicos classificados pelo Sistema Qualis CAPES. Além disso, 93% dos artigos são dogmáticos ou revisões bibliográficas – apesar de sua importância para a operação do Direito, artigos dogmáticos não servem para explicar o funcionamento da realidade social e nem lastrear relações de causa e efeito. Os únicos artigos empíricos ($n=3$) têm um desenho qualitativo, portanto exploratório e descritivo – o que não permite o estabelecimento de relações de causa (e.g., sessão de Constelação Familiar) e efeito (e.g., resolução do conflito) de forma robusta e confiável. Nota-se também um conflito de interesses, já que esses artigos coletaram dados de consteladores, os quais teriam todo o interesse em legitimar a prática da Constelação Familiar – os autores (por despreparo ou por conveniência) não discutem ou refletem sobre isso em seus artigos.

A maioria dos artigos sugere que a Constelação Familiar reduz a judicialização dos processos, apoiando-se em estatísticas descritivas sobre acordos (Moreira; Soares; Beiras, 2022). Contudo, esses dados são apresentados sem o tratamento adequado, isto é, sem controle de variáveis, sem a comparação adequada com outros grupos e sem o uso de testes estatísticos necessários para que essas afirmações sejam feitas com segurança e confiabilidade. Além disso, questiona-se o uso do índice de acordos como um indicador confiável da eficácia da Constelação Familiar, já que outras variáveis não controladas poderiam influenciar os resultados observados, como o tempo de processo e as relações de poder entre operadores do Direito e os jurisdicionados. Mendes, Almeira e Melo (2021) também notaram uso inadequado de estatísticas descritivas para tratar, sem fundamentação científica, de outros temas psicojurídicos (e.g., abandono afetivo parental). No presente estudo, observou-se também uma tendência à reprodução mecânica, acrítica e uníssona de conceitos, descrições e valores por trás dessa prática. Por exemplo, os artigos A26 e A28 exemplificam a prática de ‘*salami publication*’ e possível autoplágio, comprometendo a ética e a qualidade desses estudos (Koul; Majumder; Laskar, 2021).

5.2 CAMPOS DE APLICAÇÃO, TEMÁTICAS E IMPLICAÇÕES DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO

As categorias qualitativas deste estudo revelaram aspectos importantes para as implicações da prática de Constelação Familiar no Judiciário. Um desses aspectos é a aparente confusão conceitual entre ‘Direito Sistêmico’ e ‘Constelação Familiar’. O ‘Direito Sistêmico’ é visto ora como um agente de mudança no pensamento jurídico hegemônico, ora como um retorno à “essência” do Direito, sugerindo uma função terapêutica do Sistema de Justiça. No entanto, considerando as funções sociais básicas do Direito – regular comportamentos, resolver conflitos, organizar o poder estatal e

gerir recursos públicos (Bobbio, 2007) –, a proposta de uma função terapêutica parece incoerente, especialmente quando baseada em princípios morais carregados ideologicamente, como as “ordens do amor”. Além disso, ao contrário do que é defendido pelos consteladores, as inconsistências epistemológicas e conceituais na aplicação da Constelação Familiar no Judiciário reforçam mesmo uma visão simplista e desumanizada sobre os envolvidos e seus problemas (Ferreira; Gonzaga; Enzweiler, 2021).

Entre os dispositivos legislativos mencionados nos artigos selecionados, os que mais justificariam a inserção das Constelações Familiares no Judiciário seriam a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação). A Lei de Mediação foca em métodos alternativos de resolução de conflitos, e o Código de Processo Civil, em seu artigo 334, nomeia apenas a mediação e a conciliação. A Resolução nº 125 do CNJ incentiva métodos alternativos, como conciliação, mediação, negociação e arbitragem, sem se referir, diretamente, às Constelações Familiares. Nenhuma dessas normativas menciona a Constelação Familiar. Contudo, os defensores dessa prática utilizam essas normativas para justificar a inclusão implícita dela entre os métodos alternativos.

O argumento de que a Constelação Familiar acelera o julgamento de processos, especialmente cíveis, reflete uma preocupação que não é recente entre juristas brasileiros (Moreira, 2004). Apesar dos esforços legislativos e judiciais para agilizar o andamento dos processos, estudo de Castelliano e Guimarães (2023) indica que a duração média de ações cíveis no Brasil ainda é consideravelmente superior à de países europeus, à exceção da Grécia. No entanto, associar essa morosidade à solução oferecida pelas Constelações não parece ser um salto lógico, principalmente pela falta de evidências sólidas sobre a segurança e eficácia dessa prática na resolução de conflitos e na prevenção de reincidências judiciais. Além disso, é possível que os problemas de morosidade e de acúmulo de casos estejam mais ligados ao estímulo exacerbado da judicialização, em especial da vida privada, do que à forma de se operar o Direito em si.

No que diz respeito à associação entre as Constelações Familiares e métodos de resolução de conflitos como mediação e conciliação, há uma diferença essencial entre as práticas. Na mediação ou conciliação, a tentativa de resolução de conflitos é, no geral, feita a partir de afirmações e demandas trazidas pelas partes, buscando-se uma solução com a qual ambas concordem (Almeida, 2015). Já a Constelação Familiar é embasada e conduzida por meio de um sistema fechado de valores (*e.g.*, “ordens do amor”) e de uma fonte de informações que não é respaldada por evidências (*e.g.*, o campo morfogenético). No contexto da Política Nacional de Justiça Restaurativa, um amplo leque de práticas pode ser adotado, em razão da ausência de requisitos qualificadores para tais práticas. No

entanto, seria de se esperar a escolha de métodos alternativos que fossem eficazes, seguros e apropriados, o que implicaria a desqualificação das Constelações Familiares.

As categorias qualitativas 2 e 3 capturam as ideias de artigos que defendem a utilização das Constelação Familiar como uma forma de reduzir as demandas judiciais e de promover uma cultura de paz. Contudo, como já explicitado, não é possível corroborar cientificamente tais reivindicações. Ainda que se aceitasse a premissa de que a mera celebração de acordos indicaria uma pretensa eficácia das Constelações, há ausência de mecanismos avaliativos (robustos e fidedignos) que possam verificar a pretensa longevidade e resolubilidade desses acordos. Ou seja, seriam necessários estudos longitudinais que pudesse acompanhar esses casos ao longo de um certo período e, por meio de um desenho metodológico rigoroso, indicar se a prática de Constelação Familiar é ou não um bom preditor para essa pretensa longevidade e resolubilidade.

A despeito disso tudo, observa-se que, a exemplo de um caso de disputa de guarda reportado na imprensa (Tajra, 2023), juízes têm deferido sentenças baseadas nas ditas “ordens do amor”. Isso se agrava diante da postura do Conselho Nacional de Justiça, de, em certa medida, legitimar e disseminar a Constelação Familiar e seus pressupostos – *e.g.*, divulgando matérias e estatísticas descritivas sobre essa prática no site oficial do CNJ¹⁵. Contudo, existem vozes díspares no próprio CNJ, que apontam a possibilidade de revitimização de mulheres e crianças/adolescentes quando sujeitos a essa prática, a qual projeta um ideal de sistema familiar que vai de encontro aos avanços alcançados em matéria de Direito das Famílias em reconhecer a diversidade de modelos familiares¹⁶. Essa mobilização de um modelo ideal de família também foi percebida por Pellegrini (2023, p. 11) ao analisar falas em defesa das Constelações Familiares na audiência pública realizada em 2022 no Senado Federal. Em consonância, e a partir da análise de matérias do portal de notícias do CNJ, Moreira, Soares e Beiras (2022, p. 76) observaram a mobilização de casais para desistirem do divórcio após sessões de Constelação Familiar, o que leva os autores a questionarem: “Seria o objetivo do judiciário desencorajar o divórcio?”

As categorias qualitativas 4 e 5 destacaram como as Constelações Familiares tratam, de forma acrítica, das dinâmicas familiares judicializadas e da violência doméstica contra mulheres, promovendo uma visão simplista de família. Essa visão tende a distorcer as discussões do referencial sistêmico sobre processos transgeracionais, os quais podem ser entendidos como padrões típicos de

¹⁵ Vide <https://tinyurl.com/2njw8p55>.

¹⁶ Com base na Manifestação do conselheiro Márcio Luiz Freitas, feita no âmbito do julgamento do Pedido de Providências 0001888-67.2019.2.00.0000, que pedia a regulamentação do uso da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário. Cf. 15ª SESSÃO [...], 2023.

interação e transação relacional entre os membros de uma família, os quais são aprendidos e, assim, repassados de uma geração para outra (Falcke; Wagner, 2014). Em adição, considerar o processo do pós-divórcio e suas complexidades exige um entendimento aprofundado das instabilidades, descontinuidades e necessidades de reorganização familiar após a separação conjugal (Barbosa; Mendes; Juras, 2021). Essas características tornam o processo de tomada de decisão nesses casos bastante incerto e complexo, exigindo uma atuação igualmente complexa. A Constelação Familiar nas varas de família falha ao simplificar essas relações e dinâmicas, impossibilitando uma visão sistêmica e complexa da família (Marino; Macedo, 2018).

Essa hipersimplificação parece ficar ainda mais evidente quando a Constelação Familiar é associada a outra pseudociênciencia: “alienação parental”¹⁷. Ambas exemplificam uma visão excessivamente simplista das dinâmicas familiares no pós-divórcio, potencialmente exacerbando conflitos e aumentando riscos para crianças e mulheres (Barbosa; Mendes; Juras, 2021; Marino; Macedo, 2018). Ignorar ou justificar, sob pretextos pseudocientíficos, comportamentos inapropriados dos pais ameaça a doutrina de proteção integral, comprometendo o direito de crianças e adolescentes à proteção contra abusos físicos e emocionais, mesmo que perpetrados por familiares.

Ainda sobre os riscos que a Constelação Familiar pode representar para populações vulneráveis, há os casos que envolvem violência doméstica. Para Hellinger, excluir o agressor perturaria a ordem familiar. Suas soluções indicam que as mulheres devem “sair do seu lugar de vítima”, o que demonstra uma possível cumplicidade com abusos e um descompromisso com pessoas em situação de violência doméstica e sexual (Goldner, 2003). Duncan (2017) e Hrnčić (2017) também mencionam o risco de retraumatização e revitimização das vítimas, ao serem, estas, submetidas a sessões de Constelação Familiar¹⁸.

Matérias publicadas em veículos de imprensa registram casos de mulheres que afirmam terem sido pressionadas a pedir perdão a agressores, durante sessões de Constelação Familiar no Judiciário, e que se sentiram revitimizadas e vítimas de violência institucional (Brandalise, 2021; Chiaverini, 2022; Gomes, 2021; Gouveia; Bernardi, 2023). Além disso, parte dessas notícias narra casos em que mulheres reportam terem recebido reprimendas verbais de magistrados por não terem

¹⁷ Há uma extensa literatura nacional e internacional apontando a ausência de evidências científicas que corroborem os pressupostos de “alienação parental”, indicando que esta se trata, na verdade, de mais uma pseudociênciencia que invadiu o Judiciário brasileiro. Para mais informações, vide BARBOSA, MENDES e JURAS (2021).

¹⁸ Em um trecho do livro “A simetria oculta do amor”, também há uma fala de Hellinger em que ele justifica a violência sexual de uma criança por seu padrasto como consequência de um desequilíbrio entre “o dar e o receber” entre este e a mãe da criança. Assim, em uma situação de violação sexual infantil, a criança seria “entregue” ou “abandonada” pela mãe, ou mesmo a própria filha poderia “oferecer-se”, por iniciativa própria, para o violador sexual, para que o “equilíbrio sistêmico” fosse restaurado. Cf. HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p. 84.

comparecido à sessão de Constelação Familiar (Brandalise, 2021; Chiaverini, 2022), e casos em que as partes foram intimadas a participar (Gouveia; Bernardi, 2023; Tajra, 2023). Essas denúncias desmantelam o argumento de que “a participação é voluntária”, pois ignoraram as tácitas relações de poder entre os jurisdicionados e o juízo.

Diante dos claros riscos no uso da Constelação Familiar no Judiciário, em especial em populações já vulneráveis, como nos casos de violência doméstica, o Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Brasil, 2022) inclusive lançou, em 2022, o enunciado de número 67, contraindicando o uso dessa prática em casos de violência contra à mulher.

5.3 INOVAÇÃO RESPONSÁVEL E GOVERNANÇA: REFLEXÕES SOBRE A CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

Entende-se que operação do Direito não ocorre em um vácuo. Ela está sempre circunscrita em um determinado tempo histórico e cultural. Assim, a operação do Direito e o estabelecimento de políticas judiciárias devem evoluir junto com a sociedade e suas transformações. Dessarte, práticas inovadoras não são apenas desejáveis, mas também necessárias. Contudo, quando se trata da construção e oferecimento de políticas judiciárias (que, no fundo, são políticas públicas) que afetam a vida e os direitos dos jurisdicionados, é preciso migrar de uma posição hermenêutica (*i.e.*, meramente interpretativa e de argumentação retórica), comum à operação do Direito, para uma posição mais científica, baseada em evidência, e comprometida com a proteção dos direitos humanos, em especial os das minorias. Isso é importante para que se evite a implementação de políticas judiciárias com base em uma ‘inovação irresponsável’.

Schomberg (2013) alerta sobre a prática de ‘inovação irresponsável’ e sobre o custo substancial (material e imaterial) que esse tipo de prática pode gerar. Para o autor, as inovações irresponsáveis são estabelecidas quando: (1) *força-se a implementação da ‘inovação’* e, com isso, desconsideram-se preceitos básicos de qualidade, eficácia e segurança, além das idiossincrasias e as demandas dos usuários e outros atores envolvidos no processo – no caso das Constelações no Judiciário, foram desconsiderados critérios e preocupações mínimas quanto à qualidade das intervenções propostas, o escopo e utilidade delas para o Judiciário; além da efetividade e segurança dessas intervenções; (2) *negligenciam-se princípios éticos fundamentais* ao desenvolver a ‘inovação’ sem que haja a devida reflexão sobre as possíveis implicações éticas que ela poderá suscitar – no caso em tela, algumas reflexões importantes parecem não ter sido feitas: a implementação dessa prática atende aos melhores interesses dos jurisdicionados, aos princípios constitucionais e ao ‘dever de

cuidado’ do Estado, mesmo sem lastro científico, especialmente em relação a populações vulneráveis? Essa intervenção é o melhor que o Estado pode oferecer a essas pessoas, nessas condições e respeitando os direitos básicos delas?; e (3) há uma *despreocupação com medidas de precaução e previsão de riscos*, visto que o processo de concepção e implementação de qualquer inovação deve considerar medidas que possam prevenir e mitigar possíveis impactos negativos e/ou indesejáveis – no caso em tela, os resultados deste estudo mostram que a Constelação Familiar é apresentada como se, pretensamente, fosse uma prática universal, inequívoca e eficaz. Isso faz com que ela prescinda de medidas de precaução e previsão – investigar e mitigar possíveis impactos negativos em populações inherentemente vulneráveis (*e.g.*, crianças e adolescentes) ou em situações de violência doméstica – que possam, minimamente, estruturar sua aplicação no Judiciário. A acepção de que a Constelação Familiar é universal, inequívoca e sempre eficaz mina quaisquer possibilidades de reflexão crítica sobre a sua prática e implicações – o que, do ponto de vista de uma inovação responsável, é completamente temerário (Portillo *et al.*, 2023).

Diante dos resultados apresentados, entende-se que a utilização da Constelação Familiar no Judiciário foi uma inovação irresponsável que surgiu e se disseminou por conta da ausência de uma política de governança¹⁹, a qual deveria ser encabeçada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com isso, entende-se que é necessário o estabelecimento de parâmetros de inovação para que se possa evitar a implementação de “práticas inovadoras” que sejam irresponsáveis do ponto de vista ético, técnico e científico. Nesse sentido, o CNJ pode e deve adotar uma ‘governança da inovação’ (Cavalcante, 2021) para avaliar, regular e difundir novas políticas judiciais – além de reavaliar as já existentes, como o uso da Constelação Familiar. Além disso, o CNJ pode se valer de referenciais já estruturados e consolidados para a construção e implementação de práticas responsáveis de inovação, como os princípios da ‘*Responsible Research and Innovation*’ (Portillo *et al.*, 2023): (1) *antecipação*: descrever e analisar os possíveis impactos negativos e positivos, especialmente para os jurisdicionados; (2) *reflexão*: refletir sobre o propósito e implicações da nova política judiciária, além da sua necessidade e adequação para o contexto jurídico; (3) *engajamento*: ampliar para os diversos atores envolvidos, especialmente os jurisdicionados e acadêmicos (os quais poderão assessorar no processo de avaliação da qualidade, eficácia e segurança de novas práticas), o debate e a avaliação das políticas a serem implementadas; e (4) *ação*: considerar as discussões e informações dos processos anteriores e materializá-las em ações ao longo do processo de implementação da política

¹⁹ A governança é “um sistema composto por mecanismos e princípios que as instituições possuem para auxiliar a tomada de decisões e para administrar as relações com a sociedade, alinhado às boas práticas de gestão e às normas éticas, com foco em objetivos coletivos”. Vide <https://tinyurl.com/3rsydwp6>.

judiciária potencialmente inovadora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas perguntas de pesquisa estabelecidas para esta revisão, o mapeamento dos artigos revisados indicou que, em relação à prática de Constelação Familiar no Judiciário:

- a) quase a totalidade (91%) dos autores que publicam sobre essa prática são do Direito, embora o objeto dessa prática e seus pretensos benefícios sejam estranhos às epistemologias do Direito: aspectos intrapsíquicos, psicossociais e místicos;
- b) quase a totalidade (97,5%) dos artigos chancelou essa prática sem, contudo, indicar quaisquer evidências que pudessem apontar sua eficácia e/ou a segurança em tal contexto;
- c) as principais justificativas apresentadas referiram-se à pretensa lentidão, ineficiência e desumanização do Sistema Judiciário. Salvaguardada por leis e normativas que apoiam a autocomposição e práticas restaurativas, a Constelação Familiar seria o remédio para todos esses males, muito embora tal prática contradiga alguns princípios de mediação, conciliação e Justiça Restaurativa;
- d) vários artigos transpareceram concepções equivocadas (do ponto de vista ético, técnico e científico) e, portanto, despotencializadas sobre as dinâmicas familiares, os papéis conjugais e melhores interesses de crianças e adolescentes.

Observou-se que as explicações oferecidas pela Constelação Familiar, bem como as justificativas para a sua utilização pelo Judiciário, são tão simplistas e ingênuas que é difícil saber se isso é um problema estrutural dessa prática ou se é o que, de fato, ela se propõe a fazer. Ou seja: superficializar os problemas que chegam à Justiça e, assim, propor soluções *quasi-mágicas* que façam com que o Direito seja operado com um *verniz* de “humanização”, “pacificação” e (pretensa) “efetividade”. Neste diapasão, quanto à Constelação Familiar e aquilo que ela propõe, pode-se dizer, parodiando a obra Hamlet de Shakespeare (2003, p. 70), que “não é loucura, é método”²⁰. Vide o fato de que a apropriação da Constelação Familiar, enquanto pseudociência, não é novidade no meio jurídico.

Os resultados deste estudo apontam que o uso da Constelação Familiar no Judiciário revela um padrão de “inovação irresponsável”, no qual práticas sem validação científica são legitimadas e institucionalizadas sem a devida avaliação ética, técnica ou científica. Além de comprometer a

²⁰ No original, a fala da personagem Polonius, referindo-se à personagem Hamlet: “Though this be madness, yet there is method in ‘t’.

credibilidade do Sistema Judiciário, tal prática potencializa riscos para populações vulneráveis, como mulheres em situação de violência doméstica e crianças/adolescentes, ao desconsiderar princípios fundamentais do Direito, como o da proteção integral e dos melhores interesses dessas populações.

Ademais, a aceitação acrítica de métodos como a Constelação Familiar contribui para reforçar a judicialização da vida privada, enquanto a ausência de rigor científico enfraquece os processos decisórios. A confusão conceitual entre ‘Direito Sistêmico’ e Constelação Familiar exemplifica o risco de distorções no uso do aparato judicial, promovendo soluções baseadas em valores ideológicos e reducionistas que ignoram as complexidades das dinâmicas familiares, especialmente no pós-divórcio.

Diante disso, reforça-se a importância de que o Conselho Nacional de Justiça adote uma governança mais robusta da inovação, com base em evidências, para avaliar, regular e difundir, de forma responsável, políticas judiciais. Sob a luz dos princípios constitucionais, é preciso garantir que a inovação no Judiciário respeite os direitos humanos e evite impactos negativos, especialmente sobre as populações mais vulneráveis.

Assim, conclui-se que, embora práticas inovadoras sejam essenciais para acompanhar as transformações sociais, a implementação de políticas judiciais deve ser pautada por princípios éticos e científicos que assegurem sua legitimidade e eficiência. Somente assim será possível evitar a institucionalização de pseudociências e proteger a integridade do Sistema Judiciário, contribuindo, ao mesmo tempo, para uma operação do Direito mais humanizada, responsável e eficaz.

REFERÊNCIAS

15^a SESSÃO Ordinária de 2023 - 17 de outubro (Manhã). [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (3 horas, 3 minutos e 15 segundos). Disponível em: <https://tinyurl.com/mucjzxzd>. Acesso em: 3 nov. 2023.

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 85-94.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 153-173, jan/jun. 2018.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; MENDES, Josimar; JURAS, Mariana Martins. Dinâmicas disfuncionais, disputa de guarda e alegações de alienação parental: uma compreensão sistêmica. **Nova Perspectiva Sistêmica**, [s. l.], v. 30, n. 69, p. 78-95, abril 2021.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de

Daniela Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BRANDALISE, Camila. Constelação familiar na Justiça: ‘Me mandaram perdoar ex que me agrediu’. **Universa**, [s. l.], 5 out. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/y4u42xz6>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID). **Enunciados**. Belém, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3y5zm9hy>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DJe/CNJ, nº 91, de 2 de junho de 2016, p. 28-33.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. **Thematic Analysis: a Practical Guide**. London: SAGE Publications, 2022.

CASTELLIANO, Caio; GUIMARÃES, Tomás Aquino. Court disposition time in Brazil and in European countries. **Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2302, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202302>.

CAVALCANTE, Pedro. **Governança e inovação em políticas públicas**: intersecções de uma fértil agenda de pesquisa. IPEA, 2021.

CHIAVERINI, Tomás. #77 – A constelação familiar e o pseudodireito. **Rádio Escafandro**, [s. l.], 4 out. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3n738t6v>. Acesso em: 30 out. 2023.

COLQUHOUN, Heather L. *et al.* Scoping reviews: time for clarity in definition, methods, and reporting. **Journal of Clinical Epidemiology**, [s. l.], v. 67, n. 12, p. 1291-1294, Dec. 2014. DOI: 10.1016/j.jclinepi.2014.03.013.

DUNCAN, Whitney L. Dinâmicas Ocultas: Culture and Psy-Sociality in Mexican Family Constellations Therapy. **Ethos**, [s. l.], v. 45, n. 4, p. 489-513, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1111/etho.12175>.

ESTEVES DE VASCONCELLOS, Maria José. Pensamento Sistêmico Novo-Paradigmático: Novo-paradigmático, por quê? In: AUN, Juliana Gontijo; ESTEVES DE VASCONCELLOS, Maria José; COELHO, Sônia Vieira (org.). **Atendimento Sistêmico de Família e Redes Sociais**. v. I. Fundamentos teóricos e epistemológicos. Belo Horizonte: Ophicina de Arte & Prosa, 2005.

ESTEVES DE VASCONCELLOS, Maria José. Sistêmico? A que se refere hoje? In: NERI, Eduardo (org.). **Sistemas Eletroenergéticos no Ambiente e na Sociedade 5.0 e seguintes, na Perspectiva e Orientação da Sustentabilidade e Resiliência**. v. I. [S. l.: s. n.], 2022.

FALCKE, Denise; WAGNER, Adriana. A dinâmica familiar e o fenômeno da transgeracionalidade: definição de conceitos. In: WAGNER, Adriana (org.). **Como se Perpetua a Família?** A transmissão dos modelos familiares. Editora PUCRS, 2014. p. 25-46.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; GONZAGA, Heitor Ferreira; ENZWEILER, Romano José.

Constelação familiar e a promoção da economia do medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. **Revista da ESMESC**, [s. l.], v. 28, n. 34, p. 116-145, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v28i34.p116>.

GOLDNER, Colin. **Der Wille zum Schicksal**: Die Heilslehre des Bert Hellinger. Berlin: Carl Ueberreuter Verlag, 2003.

GOMES, Bianca. Mulheres denunciam que Justiça reabre feridas com método que reencena agressões para solucionar conflitos. **O Globo**, [s. l.], 4 set. 2021, atualizado 20 dez. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybp5u5vv>. Acesso em: 3 nov. 2023.

GOUVEIA, Jullia; BERNARDI, Karol. Tribunais de justiça no Brasil gastaram R\$ 2,6 milhões com constelação familiar. **Pública**, [s. l.], 25 set. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/vechmk5z>. Acesso em: 3 nov. 2023.

GUAGLIARIELLO, Marina Garcia; FRANÇA, Mateus Cavalcante de. Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso de constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). In: LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Marcos Alves da; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Direito de Família e das Sucessões I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com Constelações Familiares. Tradução de Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele ten. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. Tradução de Eloisa Giancoli Tironi e de Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 2002.

HRNČIĆ, Jasna. Family constellation as a treatment for overcoming the consequences of violence on victims. **Temida**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 219-240, 2017. DOI: <https://doi.org/10.2298/TEM1702219H>.

KITCHENHAM, Barbara. **Procedures for Performing Systematic Reviews**. Joint Technical Report. Keele University Technical Report TR/SE-0401. Eversleigh: Empirical Software Engineering National ICT Australia, 2004.

KOUL, Manisha; MAJUMDER, Prasanta; LASKAR, Shyamalendu. Salami Publication: An Outlook from the Lens of Ethical Perspective. **Journal of Oral Health and Community Dentistry**, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 84-86, 2021.

LAKOTTA, Beate. “Danke, lieber Papi”. **Der Spiegel**, [s. l.], n. 7, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/4xmy9ctz>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LANDIS, J. R.; KOCH, G. G. The measurement of observer agreement for categorical data. **Biometrics**, [s. l.], v. 33, n. 1, p. 159-174, 1977.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. A Constelação Familiar é sistêmica? **Nova Perspectiva Sistêmica**, [s. l.], v. 27, n. 62, p. 24-33, 2018. DOI: <https://doi.org/10.38034/nps.v27i62.441>.

MCHUGH, Mary L. Interrater reliability: the kappa statistic. **Biochimia Medica**, Zagreb, v. 22, n. 3, p. 276-282, 2012.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco de; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português. **Psicologia Argumento**, [s. l.], v. 39, n. 105, p. 657-688, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum39.105.AO13>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Rev. Minist. Público**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 117-125, 2004.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; BEIRAS, Adriano. Constelações Familiares no judiciário: um tema para a Psicologia? **Estudos de Psicologia**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 68-80, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22491/1678-4669.20220007>.

MUNN, Zachary *et al.* Systematic review or scoping review? Guidance for authors when choosing between a systematic or scoping review approach. **BMC Medical Research Methodology**, [s. l.], v. 18, p. 1-7, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12874-018-0611-x>.

PELLEGRINI, Elizabete. Direito Sistêmico®: analisando o debate sobre constelação familiar e cura sistêmica no Senado Federal. In: Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), 8., São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: ENADIR, 2023. p. 1-15.

PETERS, Micah D. J. *et al.* Scoping Reviews. In: AROMATARIS, Edoardo; MUNN, Zachary (ed.). **JBI Reviewer's Manual**. June 2020. [S. l.]: JBI, 2020. p. 407-452. DOI: <https://doi.org/10.46658/JBIMES-20-12>.

PILATI, Ronaldo. **Ciência e pseudociência**: por que acreditamos naquilo em que queremos acreditar. São Paulo: Contexto, 2018.

PORTILLO, Virginia *et al.* Responsible Research and Innovation (RRI) Prompts and Practice Cards: a Tool to Support Responsible Practice. In: International Symposium on Trustworthy Autonomous Systems (TAS), 1., 2023. Article No. 57. July 11-12, 2023, Edinburgh, United Kingdom. **Proceedings** [...]. New York: ACM, 2023. p. 1-4. DOI: <https://doi.org/10.1145/3597512.3599721>.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; CARDOSO NETO, Vilobaldo; FONTES, Isabela de Queiroz. Constelações sistêmicas e justiça restaurativa: intersecções possíveis? **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 59, p. 2-26, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i59.13344>.

SCHOMBERG, René von. A Vision of Responsible Research and Innovation. In: OWEN, Richard; BESSANT, John; HEINTZ, Maggy (ed.). **Responsible Innovation**: Managing the responsible emergence of science and innovation in society. Chichester: John Wiley & Sons, 2013. p. 51-74.

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Fully annotated, with an introduction by Burton Raffel; with

an essay by Harold Bloom. London: Yale University Press, 2003.

STIEFEL, Ingeborg; HARRIS, Poppy; ZOLLMANN, Andreas W. F. Family Constellation: A Therapy Beyond Worlds. **ANZJFT**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 38-44, mar. 2002. DOI: <https://doi.org/10.1002/j.1467-8438.2002.tb00484.x>.

TAJRA, Alex. Constelação familiar no Judiciário reforça preconceitos e contamina mediações. **ConJur**, São Paulo, 17 out. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2udxueuz>. Acesso em: 3 nov. 2023.